## Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau Notificação por Edital

Assunto: Autorização de residência temporária na RAEM (Decreto-Lei n.º 14/95/M e Regulamento Administrativo n.º 3/2005) Audiência dos interessados

Considerando não ser possível notificar os interessados abaixo indicados, pessoalmente, por ofício, telefone ou outra forma, nos termos do n.º 1 do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro, procede-se à notificação dos mesmos interessados, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 72.º, n.º 2, 93.º e 94.º do mencionado Código, para, no prazo de dez dias, contado da publicação do presente edital, se pronunciarem, por escrito e consoante o caso, sobre o seguinte:

N.º	N.º do processo	Nome	Sexo	Tipo e número do docu	mento de	Fundamento de facto (breve apresentação) e de
				identificação		direito referente à audiência escrita
1	0289/2014	ZHAO XIN	M	Passaporte da RPC	E1317****	Dado que o requerente apresentou o pedido de
2	0406/2014	MEI ZHENG	M	Passaporte da RPC	E1808****	autorização de residência temporária, na qualidade
3		ZHONG MEI	F	Passaporte da RPC	G3361****	de titular de um projecto de investimento relevante e
						após análise dos documentos entregues para esse
						efeito, considera-se que o referido projecto de
						investimento não apresenta muitos elementos
						vantajosos para a RAEM, pelo que, de acordo com a
						alínea 1) do artigo 1.º e com o artigo 2.º do
						Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação é
						desfavorável ao pedido de autorização de residência
	0077/2017		3.7		TTA SAA JULIUS	temporária do(s) interessado(s).
4	0075/2015	FAVERO CLAUDIO	M	Passaporte italiano	YA611****	Após avaliação e análise dos documentos entregues
5		REYES URQUIZO	F	Passaporte do Reino de	XDA86****	pelo requerente, não se verifica que o requerente seja
		JESSICA-PAOLA		Espanha		qualificado como ao quadro dirigente ou técnico
6	0120/2016	VIKALP	M	Passaporte da República da	Z210****	especializado de particular interesse para a RAEM.
<u> </u>		SHRIVASTAVA		Índia		Posto isto, de acordo com a alínea 3) do artigo 1.º do
7		RAMA	F	Passaporte da República da	Z225****	Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação é
		SHRIVASTAVA		Índia		desfavorável ao pedido de autorização de residência
8	0096/2017	WONG, KAR LAI	M	Bilhete de Identidade de	K247***(*)	temporária do(s) interessado(s).
		DON		Residente Permanente da		
				Hong Kong		
9	0171/2016	ANTOINE	M	Passaporte da República da	09AR4***	Devido à extinção da relação laboral do requerente
		VRANCKEN		Índia		que fundamentou o pedido de autorização de
10	0239/2017	NAN ZHOU	M	Passaporte dos Estados	51498****	residência temporária, entende-se que já não está
				Unidos da América		preenchido qualquer pressuposto ou requisito para o

11	0130/2018	RASHAD BEVEN ASHLEY	M	Passaporte da Comunidade da Austrália	N219****	seu pedido de autorização de residência temporária. Ao abrigo do disposto na alínea 3) do artigo 1.º do
12	-	LILY CHRISTINA KAISER-LAFKO	F	Passaporte do Reino de Espanha	C4KRT***	Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação é desfavorável ao pedido de autorização de residência
13	0235/2018	LAU SHING CHRISTINA	F	Passaporte da Comunidade da Austrália	PB179****	temporária do(s) interessado(s).
14		CHAN KA KAY	M	Passaporte da Comunidade da Austrália	PE037****	
15	0639/2009/05R	CAPUANO, GENE MICHAEL	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1524***(*)	Dado que o requerente pediu demissão ao seu empregador anterior durante o período de residência temporária autorizada, deixando de manter a
16	0133/2014/02R	DAI HONGNING	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1610***(*)	situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão da autorização de residência temporária, nem cumpriu o dever de notificação ao IPIM dentro
17	0094/2015/01R	LI ZIHAO	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1637***(*)	de 30 dias a contar da extinção ou alteração daquela situação jurídica, nem apresentando qualquer justa causa. Além disso, o requerente não se constituiu em
18	0149/2015/01R	SOULIERE, EMMANUEL ROGER	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1650***(*)	nova situação jurídica atendível, entende-se que já deixou de verificar-se algum dos requisitos ou pressupostos subjacentes à concessão da autorização
19		SOULIERE,TEMA MEI	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1650***(*)	de residência temporária. De acordo com o artigo 18.º e o artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação é desfavorável ao pedido de
20		SOULIERE RÉAULT,CORINNE GUYLAINE	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1650***(*)	renovação da autorização de residência temporária do(s) interessado(s).
21	0175/2017/01R	TSENG HSIEN- YANG	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1666***(*)	
22		KONG FUN- CHUAN	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1666***(*)	
23	0976/2005/05R	WU YUEJIA	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1560***(*)	De acordo com os "registos de migração" do Corpo de Polícia de Segurança Pública e as informações apresentadas pelo próprio requerente, não se verificou
24	0003/2008/03R	CHOW KAI PONG	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1476***(*)	que o membro do agregado familiar tenha chegado a, regular e frequentemente, exercer actividades de estudo ou profissionais remuneradas ou empresariais na
25		TAM WAI KAM	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente	1434***(*)	RAEM. Considerando, ainda, as situações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 8/1999, torna-se difícil

				da RAEM		assumir que o membro do agregado familiar tenha residência habitual na RAEM e que tenha tratado dos assuntos diários aqui durante o período de residência temporária concedida, pelo que se considera que o membro do agregado familiar não chegou a residir de forma habitual na RAEM. Face ao exposto, de acordo com o artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2 e no n.º 5 ambos do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, a situação revela-se desfavorável à autorização concedida ao membro do agregado familiar.
26	0753/2009/02R	CAI, YAWEN	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1518***(*)	Após inspecção no local e análise dos documentos, verificou-se que a sociedade de investimento detida pelo requerente não está em funcionamento, pelo que não se mantém a situação juridicamente relevante que fundamentou inicialmente a concessão da autorização de residência temporária, nem o requerente chegou a contribuir, de forma contínua, com projectos de investimento particularmente benéficos para a RAEM. Desse modo, ao abrigo do disposto no artigo 18.º e artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2, ambos do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, a situação revela-se desfavorável à autorização concedida do(s) interessado(s).
27 28	0008/2016	ZHANG HAIYING YU CHUNYANG	F M	Passaporte da RPC	E9614**** E9457****	De acordo com as informações de registo comercial, o requerente já transferiu a terceiros todas as acções
28	-	YU HONGKAI	M	Passaporte da RPC Passaporte da RPC	E9457****	que detinham no projecto de investimento que
30	-	YU JIALING	F	Passaporte da RPC	E9457****	fundamentou o seu pedido de residência temporária,
31		YU HONGXIANG	M	Passaporte da RPC	E9457****	deixando de possuir, actualmente, o direito às acções da sociedade do respectivo projecto de investimento, pelo que entendemos que já não está preenchido qualquer pressuposto para a autorização de residência temporária, na qualidade de titular de um projecto de investimento relevante. De acordo com a alínea 1) do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação será desfavorável ao pedido da autorização de residência temporária dos interessados.

32	0180/2012/03R	HELENE WONG	F	Bilhete de Identidade de	1506***(*)	Após a análise e avaliação da relação laboral recém-
				Residente não Permanente		criada pelo requerente, designadamente a dimensão
22	-	TE ANI ANITOINIE	3.4	da RAEM	1506444(4)	e a natureza de negócios do novo empregador, o
33		JEAN ANTOINE ALBERTI	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente	1506***(*)	cargo do requerente e o conteúdo funcional, a
		ALDENII		da RAEM		situação de gestão e a remuneração, não se verifica a
				da KALW		manutenção da situação juridicamente relevante e
						dos pressupostos que fundamentaram a concessão
						dessa autorização ao requerente, designadamente
						durante o período da sua residência temporária, pelo que sugerimos que não seja aceite a nova situação de
						relação laboral do requerente.
						Além disso, de acordo com os "registos de
						migração" do Corpo de Polícia de Segurança Pública
						e as informações apresentadas pelo requerente, é
						difícil assumir que o requerente cumpriu
						efectivamente as funções do novo contrato de
						trabalho e que ofereceu, de forma contínua,
						contribuições particularmente significativas à
						RAEM durante o período da autorização de
						residência temporária concedida; além disso, não se
						verificou que o requerente /e os membros do
						agregado familiar tenha/tenham chegado a, regular e
						frequentemente, exercer actividades de estudo ou
						profissionais remuneradas ou empresariais na
						RAEM. Considerando, ainda, as situações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 8/1999, torna-se
						difícil assumir que o requerente /e os membros do
						agregado familiar tenha/tenham residência habitual
						na RAEM e trate/tratem dos assuntos diários aqui
						durante o período de residência temporária
						concedida, pelo que se conclui que o requerente /e os
						membros do agregado familiar não
						chegou/chegaram a residir, de forma habitual, na
						RAEM.
						Nessa conformidade, de acordo com o artigo 18.º,
						com o n.º 2 do artigo 19.º e com o artigo 23.º do
						Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido
						de ser aplicável, subsidiariamente, o disposto na
		1				alínea 3) do n.º 2, n.º 3 e n.º 5 do artigo 43.º da Lei

34	0030/2009/03R	DANIEL ALBERT	M	Bilhete de Identidade de	1508***(*)	n.º 16/2021, a situação revela-se desfavorável ao pedido de renovação da autorização de residência temporária dos interessados.  Dado que extinguiu-se a situação jurídica que
	0030/2007/03R	D'ENTREMONT	IVI	Residente Permanente da RAEM	1300 ()	fundamentou a concessão da autorização de residência temporária ao requerente, ou seja, o
35		LIN YAN	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1579***(*)	requerente já não possui a relação laboral que fundamentou a concessão de autorização de residência temporária, nem chegando a entrar numa nova situação jurídica atendível no prazo que lhe foi fixado mediante notificação, ou seja, desde 1 de Julho de 2019, não chegou a ser contratado continuamente por um empregador de Macau. Assim sendo, nos termos do artigo 18.º e do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, a referida situação será desfavorável à autorização de residência temporária concedida ao(s) interessado(s).
36	2011/2006/03R	WONG SZE CHUNG	F	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1447***(*)	Dado que o requerente não chegou a manter a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão da autorização de residência temporária
37		WONG KA HEI ANSON	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1557***(*)	durante o período de autorização concedida, nem cumpriu o dever de notificação ao IPIM dentro de 30 dias a contar da extinção daquela situação jurídica, sem justificação razoável; ainda por cima, não foi contratado por um empregador de Macau no período compreendido entre 1 de Outubro de 2016 e 30 de Setembro de 2018. Portanto, não se verifica que o requerente mantenha os pressupostos de "quadros dirigentes de particular interesse para a Região Administrativa Especial de Macau contratados por empregadores locais", que é a situação juridicamente relevante que fundamentou a sua autorização de residência temporária. Além disso, de acordo com os "registos de migração" do Corpo de Polícia de Segurança Pública e as informações apresentadas pelo requerente, não se verificou que os membros do agregado familiar

38	0033/2014/03R	TANYA LYNNE BROCKBANK	F	Residente não Permanente	1617***(*)	tenham chegado a, regular e frequentemente, exercer actividades de estudo ou profissionais remuneradas ou empresariais na RAEM, considerando, ainda, as situações constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 8/1999, torna-se difícil assumir que os membros do agregado familiar tenham residência habitual na RAEM e tratem dos assuntos diários durante o período da autorização de residência temporária concedida, pelo que se considera que os membros do agregado familiar não chegaram a residir, de forma habitual, na RAEM. Desde modo, de acordo com o artigo 18.º e o artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2 e n.º 5 do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, a referida situação será desfavorável à autorização de residência temporária concedida ao(s) interessado(s).  Dado que o requerente pediu demissão ao seu empregador anterior, rescindindo a relação laboral
20		DODEDT CEODCE	M	da RAEM		que fundamentou a concessão do pedido de
39		ROBERT GEORGE ALBERT	M	Residente não Permanente da RAEM	1617***(*)	autorização de residência temporária, pelo que deixou de manter a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização
40		JAKE ROBERT LOUIE BROCKBANK	M	Residente não Permanente da RAEM	1617***(*)	durante o período da autorização de residência temporária concedida, nem cumpriu o dever de
41		KYRE LYNNE DENISE BROCKBANK	F	Residente não Permanente da RAEM	1617***(*)	notificação ao IPIM dentro de 30 dias a contar da extinção daquela situação jurídica, sem qualquer justa causa. Não se constata no respectivo processo que, após a desvinculação do seu trabalho anterior, o requerente tenha estabelecido uma nova relação laboral com um empregador de Macau, entende-se que já não está preenchido quaisquer pressupostos ou requisitos para a autorização de residência temporária. Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º e do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser também aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, o sentido provável da decisão final é a não manutenção da autorização de

						residência temporária concedida ao(s) interessado(s).
						Dado que a autorização de residência temporária aos
						membros do agregado familiar do requerente depende do requerente reunir os requisitos,
						pressupostos ou condições exigidos para a concessão
						da autorização de residência temporária, ora bem, de
						acordo com os documentos constantes do processo, o requerente encontra-se numa situação desfavorável
						ao presente pedido e, de acordo com as disposições
						legais acima referidas, afigura-se também
						desfavorável a autorização de residência temporária
42	0289/2011/02R	MANOJ PAPU	M	D 11 . ~ D	1589***(*)	concedida aos membros do agregado familiar.  Após inspecção no local e análise dos documentos
72	0207/2011/02K	BUTANI	171	Residente não Permanente	130) ()	constantes do processo, verificou-se que os
				da RAEM		estabelecimentos da empresa em que o requerente
43		MONISHA BUTANI	F	Residente não Permanente	1662***(*)	investiu foram reduzidos de três para apenas um, e o
				da RAEM		número de trabalhadores contratados também se registou uma redução significativa, mas o requerente
44	0290/2011/02R	MUKESH PAPU	M	Residente não Permanente	1589***(*)	não comunicou ao IPIM sobre a referida situação nos
4.5		BUTANI		da RAEM	4 c c 4 do do do do Colo	termos da lei e em tempo oportuno, nem apresentou
45		ANGELI BUTANI	F	Residente não Permanente da RAEM	1662***(*)	uma justificação razoável; após a notificação do
		DOTAN		ua KALWI		IPIM, o requerente não apresentou, até ao presente,
						as demonstrações financeiras referentes ao ano de 2019 aprovadas por um auditor de contas registado e
						devidamente reconhecido pelo Governo de Macau,
						nem a declaração do imposto complementar de
						rendimentos do ano que deu entrada na Direcção dos
						Serviços de Finanças. Por isso, não se verifica o funcionamento contínuo e eficaz da empresa em
						causa e a manutenção, pelo requerente, da situação
						juridicamente relevante e dos pressupostos que
						fundamentaram inicialmente a concessão da
						autorização de residência temporária.
						Além disso, de acordo com os "registos de migração" do Corpo de Polícia de Segurança Pública
						e as informações apresentadas pelo requerente, não
						se verificou que o(s) interessado(s) (requerente e/ou
						os membros do agregado familiar), tenha/tenham

46	0388/2015/01R \ 0388/2015/01A	PANG YIU KWONG JIANG XIAOQIN	M	Residente não Permanente da RAEM Bilhete de Identidade de	1642***(*) R848***(*)	chegado a, regular e frequentemente, exercer/exercerem actividades de estudo ou profissionais remuneradas ou empresariais na RAEM, considerando, ainda, as situações constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 8/1999, torna-se difícil assumir que o(s) interessado(s) tenha/tenham residência habitual na RAEM e trate/tratem dos assuntos diários durante o período da autorização de residência temporária concedida, pelo que se considera o(s) interessado(s) não chegou/chegaram a residir, de forma habitual, na RAEM.  Desde modo, de acordo com o artigo 18.º e n.º 2 do artigo 19.º e o artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2, n.º 3 e n.º 5 do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, a referida situação será desfavorável ao pedido de renovação da autorização de residência temporária concedida do(s) interessado(s).  Devido à não manutenção da situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização durante o período de residência
47		MIQUAIX DRIAIL	Г	Residente Permanente da Hong Kong	K848****(*)	temporária concedida, e o requerente não cumpriu o dever de notificação ao IPIM dentro de 30 dias a
48		PANG KIN LUN	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Hong Kong	S069***(*)	contar da extinção ou alteração daquela situação jurídica, entende-se que já não está preenchido qualquer pressuposto ou requisito para a autorização de residência temporária.  Além disso, de acordo com os "registos de migração" do Corpo de Polícia de Segurança Pública e as informações apresentadas pelo requerente, não se verificou que o requerente tenha chegado a, regular e frequentemente, exercer actividades de estudo ou profissionais remuneradas ou empresariais na RAEM, considerando, ainda, as situações constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 8/1999, torna-se difícil assumir que o requerente tenha residência habitual na RAEM e trate dos assuntos diários durante o período da autorização de

						residência temporária concedida, pelo que se conclui que o requerente não chegou a residir, de forma habitual, na RAEM.  Desde modo, de acordo com o artigo 18.º e n.º 2 do artigo 19.º e com o artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2, n.º 3 e n.º 5 do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, e conforme a alínea b) do nº 2 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo, a referida situação será desfavorável ao pedido da renovação/extensão da autorização de residência temporária do(s) interessado(s).
49	0576/2013/01R	HOSKE ALEXANDER	M	Residente não Permanente da RAEM	1626***(*)	Devido à não manutenção da situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização durante o período da residência temporária concedida e, mais ainda, após a notificação do IPIM, o requerente não chegou a estabelecer uma nova relação laboral atendível dentro do prazo indicado, nem apresentou os documentos comprovativos relativos a uma nova relação laboral estabelecida com um empregador de Macau. Mesmo que a nova relação laboral seja estabelecida seis meses depois, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e do n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação será desfavorável ao pedido de renovação da autorização de residência temporária do requerente. Dado que a autorização de residência temporária dos membros do agregado familiar beneficiou das condições do requerente, a manutenção dessa autorização sempre depende do requerente manter os requisitos, pressupostos ou condições exigidos para a concessão da autorização de residência temporária. Quando o requerente deixe de reunir os requisitos, pressupostos ou condições exigidos para a concessão da autorização de residência temporária, de acordo com o artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser também aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2 e

						n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, a situação revela-se desfavorável ao pedido de renovação da autorização de residência temporária concedida aos membros do agregado familiar do requerente.
50		LI MIN	F	Residente não Permanente da RAEM	1641***(*)	Dado que a autorização de residência temporária do requerente depende do mesmo reunir os requisitos, pressupostos ou condições exigidos para a concessão da autorização de residência temporária, portanto, de acordo com os documentos constantes do processo, o requerente encontra-se numa situação desfavorável ao presente pedido, e nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e do n.º 2 do artigo 19.º e do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser também aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, verifica-se também uma situação desfavorável ao pedido de V. Exa. para a autorização de residência temporária.
51	0051/2021	LIU JUN	M	Passaporte dos Estados Unidos da América	50599****	Dado que o requerente não chegou a apresentar os documentos necessários para apreciação e aprovação no prazo determinado que, por causa imputável ao requerente, o procedimento de pedido da autorização de residência temporária foi parado por mais de 6 meses, nos termos do disposto no artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação será desfavorável ao pedido da autorização de residência temporária.
52	0098/2015/01A	PAYNE JONATHAN DAVID	M	Residente não Permanente da RAEM	1659***(*)	Findo o prazo de validade das autorizações de residência temoporária do requerente e do
53		HU HANGLING	F	Passaporte da RPC	EA04****	descendente, estes não requereram para a renovação das autorizações deles. Nos termos do n.º 1 do art. 19.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, e o art. 23.º do mesmo regulamento, no sentido de ser aplicável, subsidiariamente, o disposto nos n. os 1 e 3 do art. 23.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003 que vigorava naquela altura, a falta do requerimento para renovação implica a caducidade

			das autorizações de residência temporária
			concedidas deles e a perda do tempo continuado
			para efeitos de aquisição da qualidade de residente
			permanente.
			Com a caducidade da autorização de residência
			temporária do requerente, conduz à finalidade a que
			o procedimento do pedido de extensão da
			autorização de residência temporária para o cônjuge
			se destinava ou o objecto da decisão se revelarem
			impossíveis ou inúteis. Nos termos da alínea b) do
			n.º 2 do art. 103º do Código do Procedimento
			Administrativo, irá declarar o referido
			procedimento administrativo do pedido de extensão
			extinto.

Mais notifico que, dentro das horas de expediente (das 09H00 às 12H30 e das 14H30 às 17H00), os interessados e os seus procuradores legais poderão, caso seja necessário, consultar os respectivos processos administrativos no Departamento Jurídico e de Fixação de Residência do IPIM, sito na Avenida do Governador Jaime Silvério Marques, n.º 29, Edf. The Carat, 3.º andar A, Macau.

Para quaisquer informações complementares poderá contactar o mencionado Departamento, através do número de telefone 28712055.

Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, 15 de Fevereiro de 2023

Vogal Executivo do Conselho de Administração do IPIM Vong Sin Man